

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 18/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Castro Fraga

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2025 – Velopark – Nova Santa Rita – RS

TERCEIRO INTERESSADO: Daniel Gardano Serra

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Piloto Felipe Castro Fraga, carro #88, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series, realizada no Autódromo Internacional do Velopark, em Nova Santa Rita – RS – Brasil, nos dias 05, 06, 07 e 08 de junho de 2025, que lhe aplicaram a penalidade de perda de 10 (dez) posições no grid da próxima prova da etapa seguinte em que participar, por entenderem que o Recorrente foi culpado no incidente onde tocou no carro #29, do Piloto Daniel Gardano Serra, na entrada da curva 6, fazendo-o sair da pista e abandonar a prova, conforme decisão nº 03 (documento nº 039 da pasta de prova).

Por discordar da punição imposta pelos Comissários Desportivos, o Piloto Felipe Fraga (carro #88) interpôs o presente Recurso à Comissão Disciplinar, requerendo a reforma da decisão punitiva para afastar a penalidade aplicada ou para que seja reconhecida a nulidade da sanção, e, subsidiariamente, requereu a conversão da pena imposta pela de advertência por escrito.

O Recorrente alegou em suas razões recursais que: i) não houve conduta antidesportiva de sua parte para justificar a penalização, tendo havido um mero toque de corrida entre os pilotos; ii) mesmo que fosse caso de penalização, a pena deveria ter sido cumprida na corrida principal da etapa, sendo nula a pretensão de aplicar a punição na próxima prova da 4ª Etapa; e iii) a pena deve ser atenuada, para que seja convertida em advertência escrita,

em razão das circunstâncias do caso concreto e do disposto no artigo 180, inciso IV, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), no qual está previsto como atenuante o fato de o infrator não ter sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento.

Reforçando a tese de ausência de atitude antidesportiva de sua parte, o Piloto Felipe Fraga (carro #88) também alegou que não houve Reclamação Desportiva por parte do Piloto Daniel Serra (carro #29) ou de sua equipe contra o Recorrente.

O Piloto Daniel Serra (carro #29) apresentou Contrarrazões, às fls. 75/93, na qualidade de Terceiro Interessado, contrariando as razões do Recorrente e requerendo o indeferimento do recurso, para fazer cumprir a decisão dos Comissários Desportivos.

Por decisão deste Relator, de fls. 109/110, foi admitido o ingresso do Terceiro Interessado nos autos, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 55, do CBJD, no que se refere a intervenção de terceiro.

A Procuradoria apresentou Parecer de fls. 96/108 dos autos, opinando pelo desprovimento integral do Recurso, mantendo-se a decisão proferida pelos Comissários Desportivos na íntegra.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de julho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 18/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Castro Fraga

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2025 – Velopark – Nova Santa Rita – RS

TERCEIRO INTERESSADO: Daniel Gardano Serra

EMENTA:
DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS PENALIZANDO O RECORRENTE COM A PERDA DE 10 (DEZ) POSIÇÕES NO GRID DA PRÓXIMA PROVA DA ETAPA SEGUINTE EM QUE O PILOTO PARTICIPAR. O PILOTO DEVERÁ CUMPRIR A PUNIÇÃO NA ETAPA SEGUINTE DO MESMO CAMPEONATO E NÃO NA MESMA ETAPA EM QUE HOVE A PENALIZAÇÃO. PREVISÃO TANTO DO ARTIGO 15.4, II, DO REGULAMENTO DESPORTIVO 2025 DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES, COMO DO ARTIGO 138.3, I, “b”, DO CDA. EXIGIR O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE NA MESMA ETAPA EM QUE A PUNIÇÃO FOI IMPOSTA PREJUDICA O PILOTO PUNIDO, POR IMPOSSIBILITÁ-LO DE INTERPOR RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR E DE, EVENTUALMENTE, REVERTER A PUNIÇÃO. A AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DO PILOTO PREJUDICADO PELA ATITUDE ANTIDESPORTIVA DE OUTRO COMPETIDOR NÃO IMPEDE QUE OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS ATUEM, DE OFÍCIO, PARA APLICAR PUNIÇÃO, BASTANDO, PARA TANTO, QUE CONSTATEM ALGUMA PRÁTICA

IRREGULAR QUE CARACTERIZE INFRAÇÃO AO CDA OU AOS REGULAMENTOS DAS CORRIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES TÊM A PRERROGATIVA DE DIMUNUIR A PENA IMPOSTA, MAS NÃO DE SUBSTITUÍ-LA POR OUTRA MENOS GRAVOSA. PARA FAZER JUS À ATENUANTE DO ARTIGO 180, IV, DO CBJD, CABE AO RECORRENTE COMPROVAR ATRAVÉS DE CERTIDÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE OBTIDO JUNTO À CBA, QUE NÃO SOFREU QUALQUER PUNIÇÃO NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. ARTIGO 138.3, VII, DO CDA, QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DOBRADA, CASO O PILOTO RECORRA AO STJD E A SANÇÃO SEJA CONFIRMADA. DISPOSITIVO NÃO APLICADO AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE O SEU TEOR CONFIGURA UMA INIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER, VIOLANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECORRENTE AGIU COM IMPRUDÊNCIA AO ATINGIR O CARRO DO TERCEIRO INTERESSADO, AO INVÉS DE IMPRIMIR UMA DISPUTA TÉCNICA QUE CERTAMENTE NÃO TERIA PROVOCADO PREJUÍZO AO SEU CONCORRENTE E A ELE MESMO. PRÁTICA DE ATITUDE ANTIDESPORATIVA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Recorrente interpôs o presente Recurso em face da punição imposta pelos Comissários Desportivos, que lhe aplicaram a penalidade de perda de 10 (dez) posições no grid da próxima prova da etapa seguinte em que participar, por entenderem que o Recorrente foi culpado no incidente onde tocou no carro #29, do Piloto Daniel Serra, na entrada da curva 6, fazendo-o sair da pista e abandonar a prova.

Antes de adentrar ao mérito sobre a conduta do Recorrente ser ou não antidesportiva, entendo relevante a análise das demais teses recursais.

Sobre a tese levantada defendendo o cumprimento da penalidade na corrida principal da mesma etapa em que houve o acidente que motivou a punição, em que pese todo o esforço da defesa do Recorrente, não vislumbro nenhuma incorreção na forma como a decisão dos Comissários Desportivos determinou a execução da pena e tampouco consigo enxergar alguma causa de nulidade da penalização.

Caso o cumprimento da penalidade tivesse sido exigido na mesma etapa em que a punição foi imposta, o próprio Recorrente teria sido prejudicado, uma vez que não teria tido a oportunidade de interpor o presente Recurso a esta Comissão Disciplinar, tal como fez, e não teria a possibilidade de eventualmente reverter a punição, eis que, uma vez cumprida a sanção a pretensão recursal perde o objeto.

Além disso, tanto o artigo 15.4, inciso II, do Regulamento Desportivo 2025 do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series, como o artigo 138.3, inciso I, letra “b”, do Código Desportivo do Automobilismo, abaixo transcritos, preveem que diante da impossibilidade de aplicar a penalização imposta durante a prova, o piloto deverá ser punido na **etapa seguinte** do mesmo campeonato, e não na mesma etapa:

Art. 15.4 – Na impossibilidade de aplicar a penalização imposta durante o transcorrer da prova ou ao final dela, as penalizações serão atribuídas ao(s) infrator(es) na prova seguinte do Campeonato em que venha(m) participar e serão convertidas de acordo com os critérios abaixo:

(...);

II. Drive Through: na **próxima prova da etapa seguinte**, o piloto perderá 10 (dez) posições no grid de largada;

138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.

No caso de não ser possível a aplicação da penalização conforme acima, o piloto deverá ser punido na **próxima etapa do mesmo campeonato**, conforme segue:

(...);

b) Se a pena inicial for “Drive Through”, o Piloto perderá 10 posições no Grid de largada;

A alegada nulidade por ausência de fundamentação dos Comissários Desportivos não cabe no presente caso, tendo em vista que essa obrigatoriedade só é cabível quando os Comissários entenderem não ser conveniente aplicarem a sanção durante a corrida, o que deve ser justificado de forma fundamentada. No caso dos autos, a não aplicação da sanção durante a prova não foi decorrente da conveniência dos Comissários, mas sim da **impossibilidade** de aplicação da pena no seu decorrer, devido ao abandono do Recorrente daquela corrida, em virtude da colisão com o seu concorrente Daniel Serra.

Sendo assim, rejeito a tese proposta pelo Recorrente por entender que foi acertada a determinação dos Comissários de cumprimento da penalidade no grid da próxima prova da etapa seguinte.

Quanto a ausência de Reclamação Desportiva do Piloto atingido pelo Recorrente, entendo que este argumento não se mostra determinante para se afirmar que não houve prática de atitude antidesportiva. Cabe ressaltar que a ausência de Reclamação Desportiva pelo ora Terceiro Interessado, Daniel Serra, não tem o condão de inibir a atuação dos Comissários Desportivos, que agiram de ofício ao constatarem uma irregularidade.

A atuação dos Comissários Desportivos encontra respaldo em diversos dispositivos das normas que regem o automobilismo, podendo ser destacados os artigos 83 e 83.11, do CDA:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

- I – Provas;
- II – Depoimentos dos oficiais de competição;
- III – Depoimentos dos envolvidos;
- IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores)

83.11 – Os comissários desportivos, com relação às provas para as quais estiverem designados, deverão:

- I - Decidir sobre as sanções a serem aplicadas no caso de infração ao Código ou aos regulamentos.

Dessa forma, é certo que a ausência de reclamação de um piloto prejudicado pela atitude antidesportiva de outro competidor não impede que os Comissários Desportivos atuem, de ofício, para aplicar punições, bastando, para tanto, que constatem alguma prática irregular que caracterize infração ao CDA ou aos Regulamentos das corridas.

Em relação à conduta do Recorrente durante a manobra que atingiu o Terceiro Interessado, as inúmeras provas de fotos e vídeos trazidas aos autos, não deixam dúvidas da sua responsabilidade pela colisão que resultou no abandono da prova pelos 2 (dois) pilotos.

As imagens demonstram com clareza que o Recorrente agiu com imprudência ao atingir o carro #29 do Terceiro Interessado, ao invés de imprimir uma disputa técnica que certamente não teria provocado prejuízo ao seu concorrente e a ele mesmo.

Destaco as inúmeras imagens apresentadas pelo Terceiro Interessado, que mostram por ângulos diversos como o este foi atingido pelo Recorrente, bem como a imagem da câmera *on-board* do carro #29 fornecida pelo CTDN, que reforça o convencimento deste Auditor Relator. Destaco, ainda, a câmera *on-board* do Recorrente, juntada por ele próprio, sendo possível visualizar que aos 21 segundos, no exato momento da colisão, o Piloto Felipe Fraga virou o volante para o lado direito, onde estava o Piloto Daniel Serra.

Vale acrescentar o depoimento da testemunha Bruno Fasterra, colhido nesta Sessão de Julgamento, que reforçou as demais provas existentes nos autos.

Dessa forma, entendo que restou configurada a prática de atitude antidesportiva por parte do Recorrente, o que significa dizer que a decisão dos Comissários Desportivos foi correta e merece ser mantida.

Convém ressaltar que punição foi adequada e está respaldada pelo artigo 15.4, inciso II, do Regulamento Desportivo 2025 do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series, e pelo artigo 138.3, inciso I, letra "b", do CDA.

A respeito da atenuante pleiteada pelo Recorrente, com base no artigo 180, inciso IV, do CBJD, visando converter a punição imposta em advertência escrita, entendo que não se aplica, pois, as circunstâncias atenuantes têm a prerrogativa de diminuir a pena imposta, mas não de substituí-la por outra menos gravosa.

Ademais, ainda que fosse o caso de aplicação da atenuante arguida pelo Recorrente, caberia a ele comprovar através de certidão ou documento equivalente obtido junto à CBA, de que não sofreu qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento, o que não restou comprovado nos autos.

Em relação ao dispositivo arguido pelo Terceiro Interessado, art. 138.3, inciso VII, do CDA, no qual estabelece que, caso o piloto recorra ao STJD de uma pena imposta de acordo com o inciso I, alínea "b" deste mesmo artigo, e a penalidade seja confirmada, esta será dobrada e deverá ser cumprida em até duas etapas subsequentes do mesmo campeonato, deixo de

aplicar ao presente caso por entender que seu teor configura uma inibição ao exercício do direito de recorrer, ou seja, viola o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, a fim de manter na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos que aplicaram ao Piloto Recorrente a penalidade de perda de 10 (dez) posições no grid da próxima prova da etapa seguinte em que participar.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de julho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 18/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Castro Fraga

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2025 – Velopark – Nova Santa Rita – RS

TERCEIRO INTERESSADO: Daniel Gardano Serra

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente Felipe Castro Fraga, Terceiro Interessado Daniel Gardano Serra, e Recorridos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2025 – Velopark – Nova Santa Rita – RS, realizada no Autódromo Internacional do Velopark, em Nova Santa Rita – RS – Brasil, nos dias 05, 06, 07 e 08 de junho de 2025, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, ausente justificadamente o Auditor Guilherme de Castro Gouvêa, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, **para manter** a decisão dos Comissários Desportivos que aplicaram a penalização ao Recorrente de perda de 10 (dez) posições no grid da próxima prova da etapa seguinte em que participar.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de julho de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR